



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 743/2023

Processo Licitatório n. 223/2023
Tomada de Preços n. 005/2023

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Recurso Administrativo a Tomada de Preços n. 005/2023 – Construção escola Abelinha Feliz.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 353/2023, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Douglas Schwitzki, participante da Tomada de Preços n. 005/2023 – Processo Licitatório n. 223/2023, que tem por objeto “*contratação de empresa especializada para realizar a obra para construção da nova sede da EMEB Abelinha Feliz, localizada na Rua Pioneiro João Peters Neto, na localidade de Bela Vista do Sul (...)*”.

Insurge a recorrente em face de sua inabilitação junto ao presente certame, sustentando o cumprimento a todas as normas previstas em Edital, entendendo que sua inabilitação se mostra desrazoável e desproporcional.

Da análise ao presente procedimento, verifica-se que a empresa recorrente fora inabilitada “*(...) pois não atendeu ao item 6.2.2. (6.2.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, contendo termo de abertura e fechamento que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação das seguintes fórmulas, mediante apresentação de laudo técnico assinado pelo contador responsável). Apresentou o laudo técnico sem assinatura do contador responsável. (...)*”.

Ainda em suas razões recursais, sustenta a ausência de validação das assinaturas eletrônicas apresentadas pela demais licitantes, apontando que quando impressas, estas deixam de possuir validade.

Fora aberto prazo para contrarrazões, tendo a empresa Certa Consultoria Técnica e Engenharia se manifestado para que seja mantida a decisão proferida pela comissão, no tocante a inabilitação da recorrente.

É o relatório.

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é a tempestividade, isso por que para que se realize a contagem do prazo para apresentação de recurso, entende-se por necessária a exclusão do dia de início do prazo recursal e inclusão do dia de vencimento.

Ademais, não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, “(...) **As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,**”¹. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, insurge a Recorrente em face de sua inabilitação por descumprimento aos requisitos previstos em edital, em razão do não atendimento do item 6.2.2. do edital, sustentando se tratar inabilitação desrazoável e desproporcional, alegando excesso de formalismo.

Nesta perspectiva, registra-se que o Edital em seu item 6.2.2, exige a apresentação de “*Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, contendo termo de abertura e fechamento que comprovem a boa*

¹ TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação das seguintes fórmulas, mediante apresentação de laudo técnico assinado pelo contador responsável).”

A comissão de licitação entendeu pela inabilitação da recorrente ante o não cumprimento do disposto no item 6.2.2 do edital, sustentando que a empresa deixou de apresentar o laudo técnico sem a assinatura do contador responsável.

Analisada a documentação apresentada pela empresa recorrente, verifica-se que esta de fato deixou de apresentar o respectivo laudo técnico apresentado pelo contador responsável, entretanto, apresentou os balanços patrimoniais exigidos, demonstração de resultado do exercício e os respectivos termos de abertura e encerramento, estes devidamente assinados pelo contador.

Ademais, tanto a Lei 8.666/93, como também o próprio instrumento editalício (Cláusula 17.10), faculta a comissão, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução processual.

Assim, considerando que com exceção do laudo técnico, os demais documentos apresentados pela recorrente que demonstram a boa saúde financeira da empresa encontram-se devidamente assinados pelo contador responsável, entendendo o equívoco praticado pela recorrente, de forma isolada, não conduz a motivos suficientes para sua inabilitação, sendo que tal medida pode ser vista como medida extrema, configurada como excesso de formalismo, conforme entendimento majoritário em nossos tribunais.

Vale lembrar que o excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Portanto, ante a rejeição do excesso de formalismo, e considerando a possibilidade de realização de diligências, deverá a r. comissão proceder a notificação da recorrente para que esta apresente a respectivo laudo técnico assinado pelo contador responsável, de forma condicionante a sua habilitação.

Superada esta questão, no tocante as insurgências relacionadas pela recorrente em relação a ausência de validação das assinaturas eletrônicas, entendendo que a esta não assiste razão.

Assim como inabilitar a licitante pela ausência de apresentação do laudo técnico assinado pelo contador, inabilitar todos os licitantes que apresentaram documentação com assinatura digital, de igual forma, configuraria excesso de formalismo.

Ainda, não é demais lembrar que a Administração, em especial a comissão, detém a obrigação de obedecer ao princípio da presunção de veracidade dos documentos apresentados nos procedimentos licitatórios, cabendo a responsabilização daquele que apresentar documentos inidôneos.

De igual forma, surtindo dúvidas com relação a autenticidade dos documentos apresentados pelos licitantes, a comissão também detém a faculdade de intimar o participante para que ateste a veracidade das informações ali apresentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Pelo exposto, com base nas argumentações supra, verificado que a empresa Douglas Schwitzki, com exceção do laudo técnico devidamente assinado pelo contato responsável, apresentou e cumpriu com as demais condições editalícias, não se verifica qualquer óbice em relação a sua habilitação, vez que respeitados todos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Por oportuno, sugere-se que a comissão notifique a recorrente para apresentar o referido documento devidamente assinado.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa Douglas Schwitzki, e no mérito seja declarada sua **parcial procedência**, já que os fundamentos expostos no recurso administrativo conduzem a motivos para a revisão da decisão da comissão, vez que superados todos fatos impeditivos e cumprido todas as condições editalícia, devendo o recorrente ser notificado para apresentar laudo técnico devidamente assinado pelo contado responsável.

Ademais, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de manutenção, pela comissão, da decisão de desclassificação da empresa recorrida, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, por fim, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 05 de dezembro de 2023.

**LUCAS
CAUAN
HORNICK**
LUCAS CAUAN HORNICK

Procurador de Legislação e Atos Administrativos

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN HORNICK
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=83797191000191, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=LUCAS CAUAN HORNICK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.12.05 09:44:56-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0